

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

GIOVANNA CÂNDIDO BONATO Nº USP: 11265747

GIULIA GOMES DOS SANTOS Nº USP: 11289107

ISABELLA SANTANA SIMÕES Nº USP: 11288792

RAFAELA LARANGEIRA AMADOR BUENO Nº USP 1126370

**PROJETO DE POLÍTICA CRIMINAL
“COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO”**

Trabalho apresentado por Giovanna Cândido Bonato, Giulia Gomes Dos Santos, Isabella Santana Simões e Rafaela Larangeira Amador Bueno para a disciplina Teoria Geral do Direito Penal I do terceiro semestre do curso de graduação da Faculdade de Direito de São Paulo.

Professor responsável pela disciplina: Professor Associado Pierpaolo Cruz Bottini.

SÃO PAULO

2020

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	02
2.	ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.....	06
2.1.	Contextualização.....	06
2.2.	A falta de acesso à justiça e os presos provisórios.....	09
3.	ABORDAGEM MAIS INTELIGENTE E INTEGRADA DA POLÍCIA.....	17
3.1.	A ineficiência da política de drogas.....	17
3.2.	Uma mudança dos padrões investigativos.....	22
4.	CONCLUSÃO.....	27
5.	ANEXOS.....	28
5.1.	Anexo I.....	28
5.2.	Anexo II.....	29
6.	REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é a difícil tarefa de elaborar duas propostas de políticas criminais para combater o crime organizado no Estado de São Paulo. Nesse sentido, é interessante

retomar os princípios penais importantes atrelados à própria constituição do Estados Nacionais. Em primeiro lugar, o surgimento do Direito Penal ocorreu devido às arbitrariedades cometidas durante o Antigo Regime, quanto ao exercício do poder punitivo, e a prevalência de penas físicas. Diante desse cenário, Beccaria escreveu sua notável obra de denúncia à postura dos monarcas, “Dos Delitos e das Penas”, sendo precursor da Escola Clássica, a qual remodela todo o sistema de garantias do cidadão perante o Estado e da qual destaca-se o principal princípio penal, a legalidade, segundo o qual ninguém será punido sem que haja lei incriminadora anteriormente estabelecida.

Apesar dos notáveis desdobramentos históricos e dogmáticos das Escolas Penais para que chegássemos à dogmática penal atual e das enormes mudanças sociais e políticas na constituição e na legitimidade do Estado, ressaltando-se também as particularidades históricas presentes no contexto brasileiro, o que se verifica atualmente é a falha das premissas de igualdade, fraternidade e liberdade construídas durante a Revolução Francesa, no sentido de que as enormes desigualdades econômicas revelaram que essas condições não estão presentes em todas as realidades¹. Como resposta a esse resultado material, novas gerações de direitos fundamentais surgem na tentativa de suprir as desigualdades e tornar efetiva a democracia, a exemplo do que se verifica formalmente estabelecido na Constituição Federal de 1988, por meio da inclusão de direitos sociais como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

Contudo, as violações de direitos por parte do Estado não cessaram, as desigualdades econômicas e sociais se aprofundaram e as discriminações raciais ainda são mecanismos de dominação utilizados no contexto brasileiro. Nesse sentido, a má gestão pública aliada às mazelas sociais que permeiam o Estado brasileiro, refletem de forma desastrosa na política criminal do Estado. Do ponto de vista da criminalização, o que se verifica nos dias atuais é um crescente recrudescimento penal, ao mesmo tempo que, paradoxalmente, não se verifica uma diminuição da violência, haja vista que, em 2017, o Atlas da Violência, realizado pelo Ipea, contabilizou 65.602 homicídios no país, configurando uma taxa de 31,6 homicídios por 100 mil habitantes, o maior número da história.

É nesse contexto problemático que está inserida a realização de políticas pelo Estado com os inerentes entraves políticos e econômicos que lhe permeiam. Por política pública, a despeito das

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 6.

diversas definições possíveis, resumimos-na “como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”² Diante disso, traduzimos essa noção como a fase prática das elaborações políticas feitas pelo governo com base nos princípios democráticos e nos propósitos estabelecidos no período eleitoral. Ainda, faz-se necessário estabelecer a relação entre política pública e criminal, COMPARATO (1998, p. 45) apresenta uma distinção entre norma e política: enquanto esta, como conjunto de normas e atos, é unificada pela sua finalidade, aquela possui natureza heterogênea e se submete a um regime jurídico que lhe é próprio. No sistema criminal elaborado por Claus Roxin, os valores têm origem na política criminal acolhida pelo Estado Democrático Social de Direito. Nesse ínterim, entendemos que a política criminal deve ser entendida e executada como uma política pública.

Na questão sobre a qual nos debruçamos aqui, é notável esboçar alguns aspectos do conceito de crime organizado, que gera certa discordância entre os autores. Alguns dispositivos legais se propuseram a tipificar o que constituiria uma organização criminosa, a exemplo do art. 288 do Código Penal ou do Decreto-Lei nº 5.015/04, art. 1º. Contudo, a Lei nº 12.850/2013, que revogou a antiga Lei de Crime Organizado (Lei nº 9.034/95), em seu art, 1º, §1º, traz a seguinte definição para o termo: “considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Todavia, destaca-se, de acordo com SHIMIZU (2011), a impossibilidade de se atribuir uma definição essencial científica ao que a mídia e a sociedade convencionaram denominar “facção criminosa”, decorrente da impossibilidade de estabelecimento de uma linha demarcatória entre os grupos criminosos e não criminosos no plano ontológico.

O sistema penitenciário brasileiro é, desde sua criação, negligenciado e precarizado. Não houve preocupação do Estado em transformá-lo em um complexo no qual os detentos pudessem cumprir suas penas em condições dignas, convertendo-o em um repositório de indivíduos malvistos

² SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, Dec. 2006, p. 26.

pela sociedade. Nesse contexto, começam a surgir grupos que, descontentes com a falta de condições básicas para manutenção de uma vida digna, a constante violação dos direitos humanos e o abuso das autoridades, criam mecanismos de resistência contra o Estado, através de rebeliões e atos simbólicos, como a disposição de bandeiras com lemas próprios para mostrar ao mundo o que o Estado negava.

É nessa conjuntura que emerge o Primeiro Comando da Capital (PCC), atualmente a maior organização criminosa organizada do país. O grupo foi criado em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, por meio da articulação de oito detentos (Misael Aparecido da Silva, José Márcio Felício, Antônio Carlos Roberto da Paixão, Isaías Moreira do Nascimento, Wander Eduardo Ferreira, Ademar dos Santos, César Augusto Roris da Silva e Antônio Carlos dos Santos), que viram a necessidade de formar uma frente de resistência dentro dos presídios após o Massacre do Carandiru, buscando mitigar os excessos cometidos pelo Estado e fomentar a união dos presos.

A fim de disseminar a mensagem, o grupo organizava rebeliões dentro dos presídios para chamar atenção da mídia e da população para as violências cometidas e para negociar transferências para outras penitenciárias. O PCC via essas transferências como uma forma de semear suas diretrizes e fomentar seu crescimento, enquanto os coordenadores do sistema penitenciário acreditavam que essa era uma maneira de desarticular o grupo e acabar com as rebeliões, principalmente com o deslocamento de líderes. O negacionismo das autoridades paulistas acerca do crescimento alarmante do PCC, a corrupção de agentes do sistema³, o encarceramento massivo e o deslocamento constante dos integrantes da facção foram contribuições relevantes à formação do PCC e à estrutura que ele apresenta hodiernamente.

Com o aumento da popularidade e a contínua adesão dos presos ao grupo, os líderes viram a necessidade de dinamizar as atividades, tanto para continuar a onda de crescimento, quando para financiar ações fora dos presídios. Nessa “modernização” das práticas da facção, é que surge mais forte a imagem de Marcos Willian Herbas Camacho, o Marcola. Preso desde 1999, é reconhecido como o atual líder do PCC e o responsável pela diversificação financeira do grupo, especialmente no tráfico de drogas e de armas. Alcançou a liderança após desavenças com os outros dirigentes,

³ A CPI do Narcotráfico, realizada entre 1999-2001, investigou o envolvimento de agentes e órgãos públicos com organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas. Nessa investigação, descobriu-se que agentes penitenciários facilitaram a fuga de diversos detentos, contribuindo para o fortalecimento da facção fora dos presídios.

principalmente nas formas de exposição da facção. Enquanto líderes mais radicais, como Geleirão e Cesinha, buscavam ações truculentas contra órgãos públicos e seus agentes, Marcola possuía uma visão mais longeva, visando a prosperidade e grandes domínios.

E assim se fez. São atribuídos ao PCC, sob a liderança de Marcola, os ataques ocorridos na cidade de São Paulo em 2006 e diversos assassinatos. Foi também sob seus comandos que a facção adquiriu fama internacional, marcando presença em países como o Paraguai, Uruguai, Bolívia e África do Sul. Além desses, o PCC é reconhecido como o maior exportador de cocaína da América do Sul e grande aliado de grandes facções estrangeiras, como a italiana ‘Ndrangheta. A diversificação das fontes financeiras e a grande descentralização de poderes⁴ do grupo brasileiro dificultam o trabalho das autoridades, já que a articulação atual é tão bem organizada que as apreensões da PM em comunidades periféricas não causam grandes abalos dentro da estrutura criminosa.

A partir do exposto, verifica-se que, evidentemente, as ações repressivas, desordenadas e planejadas erroneamente, não resolvem o problema das organizações criminosas e, ainda por cima, o aprofundam. Especificamente no que tange ao estado de São Paulo, a dificuldade enfrentada pelo Estado no combate às organizações criminosas toma proporções ainda maiores, uma vez que a estrutura da sua principal organização criminosa, o PCC, está extremamente consolidada. Diante disso, possuímos duas propostas para enfrentamento do crime organizado: (i) uma política de ampliação do uso de medidas alternativas, principalmente para presos em situação provisória e para aqueles que cometeram delitos sem violência e (ii) uma política para uma abordagem mais inteligente e integrada das polícias, visando um combate ao crime mais eficiente.

2. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS

2.1. Uma contextualização preliminar

Segundo o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), no final de 2019, o Brasil possuía 748 mil pessoas presas, em número absoluto, enquanto, no Estado de São Paulo, o número de presos era de 231 mil⁵, concentrando cerca de um terço dos presos nacionais. Sendo assim, o

⁴ Na CPI do Tráfico de Armas, Marcola chegou a afirmar que a descentralização do grupo é tão grande que não há líder.

⁵ Infopen, dados mais recentes de Dezembro de 2019.

Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, situação que se agrava pelo histórico crescente nesses números. Contudo, de acordo com estudo realizado pelo IBGE, a população não se sente mais segura tanto no Brasil, haja vista que apenas 51,1% dos paulistas se sentiam seguros em sua cidade⁶. Esse sentimento muitas vezes é endossado pela mídia através de programas jornalísticos sensacionalistas. Como leciona BOTTINI (2007, p. 33), o consumo comunicativo está interessado nos fenômenos de violência, porque não é mais necessário sofrê-la no próprio corpo para percebê-la. Além disso, a sensação subjetiva de insegurança é realçada pela desagregação de valores éticos responsáveis pela sustentação de expectativas comportamentais.⁷

Somado à isso, verifica-se um encarceramento em massa da população, tanto pelos dados apresentados acima, quanto pela realidade social vigente. Nesse sentido, dentro de uma perspectiva criminológica crítica, o punitivismo do Estado possui uma função para manutenção do sistema capitalista aos moldes neoliberais. Assim, conforme MALAGUTI (2011, p. 100) cria-se o populismo criminológico, uma vez que com o declínio do público e a ascensão do privado, resta ao Estado o poder de polícia. Ademais, nesse cenário, a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico pautado no capital produz, precisando de mais do que um discurso, precisando de um espetáculo.⁸ Dessa forma, como “sobram braços e corpos no mercado de trabalho, aumentam os controles violentos sobre a vida dos pobres”⁹, a solução é encarcerar em massa todas as conflitualidades sociais, sem que haja qualquer questionamento dessa estrutura, pois o tratamento desumano é normalizado.

O resultado dessa desumanização do preso e da normalização de discursos como “bandido bom é bandido morto”, que ecoam na sociedade, são as condições precárias e degradantes do cárcere. A primeira questão está relacionada ao excesso de presos em relação ao número de vagas, de forma que, no final de 2019, o relatório do INFOPEN relatava um déficit de mais de 300 mil vagas no Brasil, realidade que reflete as políticas de encarceramento em massa praticadas pelo

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios β Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil β 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1. p. 100.

⁹ BATISTA, Vera Malaguti. *Op. Cit.*, p. 100.

Estado e resulta em uma superlotação das celas. Além disso, o tratamento aos presos é o pior possível. Existem relatos de maus tratos por parte de agentes do governo, oferecimento de comida estragada ou de péssima qualidade, péssimas condições de higiene, entre outras violações aos direitos humanos. Foi nesse contexto também que surgiram as maiores organizações criminosas do país com intuito de melhorar as condições para os presos e resistir contra os ataques sofridos.

Outro aspecto importante é o retrato do preso, isto é, as características comuns entre a maioria das pessoas que têm sua liberdade privada pelo Estado. Em termos socioeconômicos, apenas 13,36% dos detentos paulistas possuem ensino superior, 100 mil são solteiros, 53 mil do total de pessoas são jovens que possuem entre 18 e 24 anos e cerca de 135 mil presos totais são pretos ou pardos. No que concerne ao gênero, em São Paulo, 95% dos presos possuem gênero masculino.¹⁰ Dessa forma, o “retrato” majoritário dos presos paulistas é masculino, jovem, solteiro, preto ou pardo e sem ensino superior. Tal “retrato” ressalta um dado trazido pelo IBGE a respeito das desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil de que, enquanto entre os 10% com maior rendimento per capita, 70,6% são brancos e 27,7% são negros, entre os 10% mais pobres, essa situação se inverte - 75,2% são negros e 23,7% são brancos.¹¹ Assim, é necessário relacionar que a realidade prisional espelha vulnerabilidades socioeconômicas presentes na sociedade, sem que isso permita a invisibilidade da individualidade de cada preso. Em 1997, a música “Capítulo 4, versículo 3”, na voz de Mano Brown, já denunciava essa realidade: “60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial. A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras. Nas universidades brasileiras apenas 2% dos alunos são negros. A cada quatro horas um jovem negro morre violentamente em São Paulo.”¹²

Uma problemática importante é a gigantesca quantidade de presos provisórios no sistema prisional, que representam cerca de 20% da população carcerária no Estado de São Paulo.¹³ Entende-se por preso provisório aquele que ainda não possui uma condenação definitiva, mas teve a sua liberdade privada em razão de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível. Essa previsão está regulamentada pela Lei nº 7.960, mas, apesar de ser um regime que

¹⁰ Infopen, dados mais recentes de Dezembro de 2019.

¹¹ IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

¹² RACIONAIS MC’S. Capítulo 4, versículo 3. São Paulo: Cosa Nostra. 1997.

¹³ Infopen, dados mais recentes de Dezembro de 2019.

deveria ser aplicado de forma excepcional, o que se verifica na prática é o uso amplo da prisão antes da efetiva sentença condenatória. Ademais, ressalta-se também que, muitas vezes, as condições encontradas nos CDPs (Centros de Detenção Provisória) é ainda pior do que aquela encontrada nos presídios. A latência dessa questão no sistema prisional se deve tanto à morosidade e a arbitrariedade do sistema judiciário, quanto à falta de acesso à justiça, tema que exploraremos melhor posteriormente.

A relação das políticas de encarceramento em massa com a permanência das organizações criminais no Estado de São Paulo, e especificamente do PCC, está no ingresso de novos membros na organização. Ainda que o Estado negue, a hegemonia de controle por parte de organizações criminosas nos complexos prisionais é uma realidade, seja pelo abandono do Estado aos complexos prisionais, seja pelo assentimento dos agentes penitenciários. Esses ignoram a realidade concreta, haja vista que o PCC impõe um conjunto de regras aos internos que facilita a tarefa de controlá-los, substituindo a disciplina imposta pelo Estado, como idealizou Foucault, em “Vigiar e Punir”, ou até mesmo pelos casos de corrupção que permeiam esse ambiente.

Por fim, cabe recordar a situação dos egressos do sistema prisional, que carregam um estigma, mesmo após o cumprimento de sua pena, sendo praticamente indissociável o delito cometido pela pessoa dela mesma, seja no mercado de trabalho, seja no preconceito sofrido perante à sociedade. Dessa forma, uma das formas de atuação das organizações criminosas está diretamente ligada ao pós-cárcere, de dois modos: (i) aqueles que se associaram às organizações criminosas dentro da cadeia, quando saem, as procuram e passam a integrar um papel na divisão do trabalho ilícito; e (ii) aqueles que resistiram de alguma maneira à associação criminosa, devido à ausência de perspectiva de reintegração social, se veem obrigados a voltar a praticar atos ilícitos como fonte de renda e é nesse contexto que as organizações criminosas se encaixam, fornecendo equipamento armado para prática de delitos sob a forma de empréstimo e criando um plano de carreira no tráfico para essas pessoas. Isso também reflete de maneira muito clara nos índices de reincidência¹⁴ verificados, na medida em que o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do

¹⁴ Para críticas sobre a generalização do termo reincidência criminal e pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, ver Relatório de Pesquisa do CNJ acerca da reincidência criminal.

sistema carcerário, em 2008, apresentou como taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime entre 70% ou 80%.¹⁵

Logo, é evidente que a questão do cárcere tem um papel muito importante tanto na cooptação de novos membros para as organizações criminosas, quanto na manutenção do domínio sobre essas pessoas mesmo fora do cárcere, de modo que PAES MANSO e NUNES DIAS (2018, p. 143) afirmam que, a partir de determinado ponto, em vez de reduzir o crime, o aumento do número de presos produziu o fortalecimento das lideranças prisionais como efeito colateral. Dessa maneira, não há dúvidas de que a desarticulação das organizações criminosas começa pela alteração da realidade vivida pelos presos diante de um sistema carcerário desumano e em desacordo com a Lei de Execução Penal.

2.2. A falta de acesso à justiça e os presos provisórios

Historicamente, o Brasil sempre adotou normas que versavam sobre a liberdade durante a duração do processo no seus padrões prisionais, mesmo quando ainda havia resquícios do período colonial no ordenamento jurídico. Hoje, quando se trata de prisão provisória, podemos falar em prisão temporária, prisão preventiva e prisão domiciliar. Nos dois primeiros casos, o indivíduo permanece nas dependências do cárcere. A prisão temporária, de acordo com a Lei 7.960/89, art. 1º, utilizada quando é essencial para a continuidade do inquérito, deve ser aplicada quando o indiciado não possuir residência fixa ou não comprovar a sua identidade ou quando houver provas de que foi cometido qualquer ato listado no inciso III da mesma lei e artigo, com conteúdo majoritário pautado em crimes dolosos ou violentos. A prisão preventiva poderá ser decretada nos casos contemplados no art. 313 do CPP, crimes dolosos com pena superior a 4 anos, para o indivíduo que foi condenado por outro crime doloso ou que tenha praticado violência contra as pessoas protegidas pelo inciso III do referido artigo.

Outro tipo de prisão preventiva que merece destaque é a prisão em flagrante, disciplinada entre os art. 301 a 310 do CPP. Esse tipo de prisão pode ser realizada por qualquer cidadão quando qualquer pessoa for encontrada em flagrante cometendo delito. Contudo, a forma ampla e irrestrita com que esse tipo de prisão é utilizada, principalmente a partir de um recorte específico de cor e

¹⁵ Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ipea. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Rio de Janeiro. 2015.

de classe, deturpa as garantias penais teoricamente conquistadas. As implicações disso, sobretudo no âmbito do delito do tráfico de drogas, são devastadoras e contribuem para o encarceramento da população, de maneira que, em vez de combater as organizações criminosas, as fortalecem, na medida em que essas se aproveitam da marginalização da população. Nesse sentido, a CPI do sistema carcerário apontou, em 2008, que:

A quase totalidade dos presos é pobre, originários da periferia, com baixa escolaridade e sem ou com pouca renda. No ato da prisão, o aparelho policial age sempre com prepotência, abuso de poder, sonegação de direitos e, não raro, com violência. A CPI ouviu muitas denúncias de flagrantes forjados – em especial no que se refere às drogas – bem como de maus-tratos praticados pelos agentes policiais. (BRASIL, 2008, p. 367)

A Lei 12.403/11 alterou disposições existentes sobre a prisão preventiva, visando restringir os casos em que houvesse prisão antes do julgamento. Dessa forma, os crimes que possuem pena de até 4 anos e réus primários poderiam ter, conforme decisão do juiz, medidas alternativas, evitando-se, assim, a privação de liberdade em instituições do Estado. Entretanto, a mesma norma é passível de críticas, quando se observa os termos vagos para se permitir a prisão preventiva, tema que é tratado em seu art. 312.¹⁶ Para melhor compreendermos as críticas feitas a esse artigo que compõe o Código de Processo Penal do Brasil, é necessário discutir alguns de seus trechos.

Primeiramente, é difícil definir e ignorar a subjetividade contida no que o legislador denominou de “garantia da ordem pública ou da ordem econômica”. Assim, entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito¹⁷. Contudo, isso deve ser ponderado já que, em uma análise mais profunda, um simples furto ou roubo não pode ser caracterizado como instrumento de desequilíbrio da ordem pública. Ao colocar essa escolha na mão do juiz, o legislador abriu precedente para arbitrariedades que poderão estimular a ideia de que prender o indivíduo é o melhor caminho para solucionar os celeumas da criminalidade. Ainda, como se a subjetividade do termo anteriormente analisado já não fosse um dilema a ser resolvido, uma atualização da redação, feita em dezembro de 2019,

¹⁶ O art. 312 disciplina *in verbis*: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 23

acrescentou como critério o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”¹⁸, trazendo ainda mais subjetividade, pois atribui ao juiz o poder de decidir, também, se a liberdade do autor do delito pode ser, de fato, algo que gera perigo ao corpo social, o que traz riscos para o processo.

A forma abstrata do texto legal, trouxe consequências concretas para a realidade brasileira, vide os dados expostos pelo INFOPEN, os quais revelam a tendência encarceradora que ainda permeia o judiciário brasileiro, visto que em 2019, 30% dos presos brasileiros estão em regime provisório.¹⁹ Esse percentual alto reflete-se em todo o sistema prisional que, já defasado, ainda carrega uma carga que poderia ser mitigada pela adoção de medidas alternativas. “Justiça manda soltar homem preso há sete meses por furtar bolachas e leite condensado”²⁰ é o título de uma matéria feita pela UOL que imprime personalidade aos dados do INFOPEN. Essa matéria relata a história de Tiago Faustino, preso preventivamente por furtar bens que somados eram avaliados em R\$8,00. Tiago ficou preso por sete meses por não comprovar residência fixa e foi solto após o pedido da Defensoria Pública alegar que, antes de impetrar uma prisão, seria necessário verificar a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Casos como esse revelam que o punitivismo judiciário permanece amplo, mesmo após as alternativas serem disponibilizadas.

Também nessa seara, reiteradas decisões do STF já sinalizaram a adoção de penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade, inclusive no crime de tráfico de drogas, declarando a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que veda a adoção de medidas alternativas para esse tipo de crime.²¹ Apesar da expressa permissão do STF para que réus primários possam substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, no caso do tráfico de drogas, apenas 16% a fixam e o regime mais comumente empregado ainda é o fechado, contabilizando 68% das sentenças analisadas por Semer.²² Mesmo assim, os magistrados resistem a aplicar o privilégio, a fixar regime aberto ou substituir a pena privativa de liberdade por

¹⁸ Atualização feita pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que ficou conhecida como “Pacote anti-crime”.

¹⁹ Infopen, dados mais recentes de Dezembro de 2019.

²⁰ BARBOSA, Rogério. Justiça manda soltar homem preso há sete meses por furtar bolachas e leite condensado. UOL, 2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/23/justica-manda-soltar-homem-que-estava-presos-ha-sete-meses-por-furtar-bolachas-e-leite-condensado.html>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

²¹ HC 125.188/STF.

²² SEMER, Marcelo. O papel dos juízes no grande encarceramento: um estudo sobre sentenças de tráfico. Revista Cult, 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/encarceramento-grande-juizes/>. Acesso em: 22 de maio 2020.

restritiva de direitos previstas pelo art 44 do CP aos pequenos traficantes primários, ou a utilizar o princípio da insignificância nos casos de furto de pequenos valores.

São Paulo possui apenamento bem mais severo do que os demais estados do Brasil, com muito regime fechado e poucas penas restritivas de direitos, ao mesmo tempo os índices apontam que a gravidade dos fatos é menor do que em outros estados.²³ Por outro lado, é líder em condenações, com 85% em uma média brasileira de 78% e o que menos absolve, com 9% em uma média brasileira de 15%.²⁴ Também possui penas em regime fechado na maior proporção, com 89%, de uma média brasileira de 68% e, ainda, é o que menos aplica as penas restritivas de direitos, com 5%, de uma média brasileira de 16%, sendo que 34% das rejeições de aplicação não se fazem por nenhum impeditivo legal.²⁵ Esses dados foram levantados por Marcelo Semer, em sua tese de doutorado, a qual deu origem ao livro *Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no encarceramento*, após a análise de aproximadamente 800 sentenças em que a denúncia girava em torno do tráfico de drogas.

Com isso, os mesmos questionamentos impetrados por BECCARIA (1764, p. 35), que refletiam sobre o direito do juiz aplicar uma pena ao cidadão mesmo que ainda existam dúvidas sobre sua culpabilidade ou inocência, podem ser feitos, ainda no século XXI. A ideia de pena antecipada ou mesmo injusta, ultrapassa um dos princípios do Direito Penal, que visa evitar arbitrariedades por parte do poder Estatal, que é a presunção de inocência. Esse norteador, é garantido pela Constituição em seu art. 5º, inciso LVII, além de conceder um direito ao cidadão brasileiro, a presunção de inocência impõe um dever de que os processos sejam feitos resguardando os propósitos penais e os direitos da pessoa humana.

Na prática, o projeto “Prisão Provisória, Danos Permanentes” revela que o julgamento demora em média sete meses para acontecer, durante esse tempo, o indivíduo fica retido e após o julgamento, em 30% dos casos, ele é condenado a penas de prestação de serviço, reparação de danos ou prisão semi-aberta,²⁶ o que revela a crueldade de serem mantidos no cárcere, sem a mera análise de sua necessidade ou proporcionalidade. Além disso, essas pessoas têm, antes mesmo do

²³ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

²⁴ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

²⁵ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

²⁶ Segundo o site danospermanetes.org/.

juízo, uma pena mais rigorosa do que a devida. Desse modo, os dados apontam um desprezo latente ao princípio da presunção de inocência, que busca justamente evitar que a pena seja indevidamente aplicada.

Outro princípio que parece ser ignorado é o da individualidade das penas, o qual determina, a partir do art. 5º, inciso XLVI, da CF, que é garantido ao cidadão no momento da condenação do processo penal que a pena a ele destinada seja individualizada, ou seja, devem ser consideradas as peculiaridades verificadas no caso concreto. Nesse sentido, apesar da legislação brasileira, na maioria dos casos, aplicar esse princípio, durante o julgamento dessas condutas, a pena não é, de fato, individualizada, uma vez que todos aqueles flagrados com drogas já são tidos como perigosos por pertencer a determinada camada social. Na sua pesquisa, Semer aponta uma média de 78% de condenação nas sentenças analisadas, com pena-base fixada no mínimo apenas em 52% dos casos e a pena definitiva três vezes superior a menor pena possível de 1 ano e 8 meses de reclusão.²⁷ Ainda, apesar da baixa reincidência e da pouca denúncia por associação criminosa, o redutor do tráfico é empregado apenas em 44% dos casos e no seu patamar maior - 2/3 da pena - só em 20% dos processos. Também nesse sentido, é necessário abordar a necessidade de respeito aos princípios do contraditório e de ampla defesa para o devido cumprimento do processo legal no Estado Democrático de Direito, conforme o art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

Em sua obra sublime, Mauro Cappelletti estabelece que “a expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: ele deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.²⁸ Concomitantemente, ele expressa que “a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”, conforme já exposto anteriormente. Dessa forma, ele concebe o acesso à justiça como o ponto central da processualística moderna²⁹, consoante a concepção dada pela professora Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual o acesso à justiça deve integrar o próprio conceito de jurisdição.³⁰

²⁷ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Ed. Fabris, 2002. p. 8.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Op. Cit., p. 13.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 7.

A partir dessa noção, ele compreende que as soluções, dadas as principais barreiras colocadas frente ao acesso à justiça³¹, são divididas em três ondas históricas. A primeira delas é caracterizada pela concentração, adequada, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres, uma vez que, na maior parte das sociedades modernas, o auxílio de um advogado é essencial.³² Diante disso, se verifica a defesa e a promoção de mecanismos de apoio judiciário aos cidadãos carenciados, deixando de entendê-los como filantropia e passando a incluí-los como um mecanismo de combate à pobreza nos programas estatais.³³

A segunda onda de acesso à justiça pode ser caracterizada por ter enfrentado o problema da representação dos interesses difusos.³⁴ Ela busca encorajar a defesa dos interesses coletivos e difusos em juízo, uma vez que a universalização do acesso à justiça por particulares através do mecanismo de apoio do judiciário não garantem a defesa de interesses coletivos, principalmente dos grupos mais vulneráveis.³⁵ A terceira onda de acesso à justiça, “inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial [...], mas *vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto ge-ral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”³⁶.

A partir dessas reflexões, é preciso elucidar que é garantido, formalmente, o acesso à justiça no Brasil, segundo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas muitas são as dificuldades encontradas no campo material, como, por exemplo, as custas judiciais ou a sobrecarga de trabalho dos defensores públicos, que os atrapalha em dar a devida atenção às demandas que lhes são impostas. Ainda, há um lapso temporal entre o flagrante e a plena defesa da causa por um profissional especializado. Nesse sentido, “dados do Projeto ARP indicam que o atendimento jurídico da Defensoria só começa efetivamente quando da audiência especial em que o acusado

³¹ O autor destaca como principais barreiras ao acesso à justiça: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.

³² CAPPELLETTI, Mauro. Op. Cit., p. 32.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. Cit., p. 31.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Op. Cit., p. 49.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. Cit., p. 31.

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro. Op. Cit., p. 67-68.

toma conhecimento da denúncia-crime feita pelo Ministério Público, o que ocorre, via de regra, cerca de 20 dias após a prisão”.³⁷

As medidas cautelares alternativas são definidas pela Lei 12.403/2011 e contemplam, a saber, o uso de tornozeleira eletrônica; a retenção do valor pago em fiança; a proibição de ausentar-se da comarca; a prisão domiciliar; o comparecimento periódico em juízo; o recolhimento domiciliar em período noturno; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; a proibição de manter contato com determinada pessoa; a suspensão do exercício da função pública; a internação provisória; além da, já mencionada, privação de liberdade de forma preventiva. Todavia, a utilização primordial da pena privativa de liberdade não é vantajosa, tanto em termos sociais, uma vez que coloca um réu primário em contato com o sistema carcerário e seus vícios e mazelas, onde se é apresentado às organizações criminosas, quanto em termos econômicos, pois o custo mensal de cada preso em SP no ano de 2008 era de R\$775,00, segundo a CPI do sistema carcerário, enquanto a média de custo mensal, calculada por preso, nas Unidades da Federação, era de R\$ 1.031,92.³⁸ Em contrapartida, uma tornozeleira eletrônica, por exemplo, em 2017, tinha o custo médio mensal de aluguel do equipamento de monitoração eletrônica por pessoa monitorada em 2017 (com exceção da Paraíba e do Tocantins, que não compartilharam esse dado) variando de R\$148,00 a R\$485,00, sendo a média do custo de locação mensal da tornozeleira de R\$ 267,92 e a mediana R\$230. Isso demonstra a disparidade de custos entre a adoção de medidas e é mais uma das razões para substituímos as condenações de crimes menos graves.

Por fim, a relação entre a adoção de medidas alternativas e o combate às organizações criminosas no Estado de São Paulo está na contenção de ingresso de novos membros, uma vez que verifica-se o domínio do PCC, por exemplo, nas cadeias e continuar com uma política de encarceramento em massa é compactuar com a permanência desses grupos. Entretanto, ressaltamos que, apesar dessa política mitigar o combate à esse tipo de crime, uma verdadeira alteração dos padrões de encarceramento em massa transpassa por efetivas mudanças sociais e econômicas. Nesse sentido, essas alternativas devem ser utilizadas com cautela e da forma crítica, de modo que Sacha Darke e Maria Lúcia Karam apontam:

³⁷ Impacto da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro.

³⁸ Relatório da CPI do Sistema Penitenciário. Congresso Nacional, Brasília, 2008, p. 366-367. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

O sistema penal ultrapassou os muros das prisões. Prestação de serviços à comunidade, prisões domiciliares, monitoramento eletrônico e outras medidas penais ampliaram a rede de controle social e disciplina. No entanto, essas novas tecnologias punitivas não têm dispensado a privação da liberdade. Ao contrário, a expansão dos limites do sistema penal tem se dado em paralelo com o crescimento da prisão. Apesar do reconhecido fracasso das funções declaradas da privação da liberdade e da introdução de penas alternativas, a prisão não só subsiste como tem crescido e se tornado mais rigorosa. As penas alternativas têm colocado um crescente número de pessoas sob controle penal sem que tenha havido qualquer redução significativa no número de pessoas atrás das grades. (DARKE e KARAM, 2016, p. 4)

Não obstante, é indispensável acrescer o peso cultural existente por trás de toda política de encarceramento, pois, não só a massa social, acredita, como permanece com ideias endossadas nas figuras que se candidatam prometendo diminuir os índices de violência, mas mantendo em sua campanha promessas de rigidez das penas e das prisões. Nesse sentido, Ana Cláudia Bastos de Pinho afirma que a sociedade tecnicista “assiste, sem se dar conta, à sua derrocada, na equivocada idéia de que o Estado trilha o caminho certo na “luta contra o crime”, construindo novos presídios, recrudescendo as penas, amputando as liberdades processuais e prendendo cada vez mais”.³⁹ Ademais, o professor Luciano Anderson afirma que, “a prisão faliu e é o último recurso que deve ser utilizado para punir, pois muitas vezes a prisão causa muito mais mal, implicando na necessidade de repensar o sistema punitivo utilizando critérios para investir no sistema prisional para que as pessoas repensem sobre seus atos”.

3. ABORDAGEM MAIS INTELIGENTE E INTEGRADA DA POLÍCIA

3.1. A ineficiência da política de drogas

Em primeiro lugar, a questão da chamada “guerra às drogas” não é nova e nem se iniciou no Brasil. O termo passou a ser amplamente utilizado após a declaração do presidente norte americano Nixon, que difundiu uma campanha fracassada de proibição das drogas, com o intuito de definir e reduzir o comércio ilegal de drogas. Nesse sentido, em vez de melhorar o cenário de utilização e comércio de drogas, aumentou significativamente seu valor e a sua atividade lucrativa, tendo como único resultado efetivo o crescimento do número de pessoas presas e marginalizadas. Atualmente, se verifica, na verdade, que a guerra às drogas “é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não

³⁹ PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Prisão provisória: cautelaridade ou banalidade?. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, 2001. v. 1. n. 3. p. 85.

levam tiros e não são encarceradas, enfim, [...] o termo [...] vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas”.⁴⁰

No Brasil, a legislação mais recente sobre o tema é a Lei nº 11.343/2006, que dispõe sobre Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que, apesar de avançar formalmente no reconhecimento dos direitos do usuário e na estratégia de redução de danos, prevendo no seu art. 28, a despenalização do usuário, não auxiliou na diminuição do consumo de drogas ilícitas (no caso da maconha, por exemplo, cerca de 11 milhões de brasileiros afirmaram já ter consumido esse tipo de droga na vida),⁴¹ além da manutenção da distribuição de drogas, que apenas cresceu no período, junto com o lucro e o tamanho das organizações criminosas. Ainda, no âmbito da saúde pública também não se verificaram grandes avanços, a não ser tentativas extremamente mal elaboradas, como a tentativa de internação compulsória dos usuários de drogas da intitulada “Cracolândia”. Outros fatores de destaque são o desgaste causado nas forças policiais e o aumento do encarceramento em massa pelo impulsionamento da condenação por tráfico de drogas.

Nesse sentido, apesar da distinção feita pela Lei de Drogas entre os tipos de traficantes, em termos práticos a maioria das prisões por tráfico ocorrem em flagrante por meio de denúncias anônimas ou por policiais que atuam nas ruas, sendo que, na maioria dos casos não se verifica a ocorrência de investigações anteriores sobre os supostos traficantes. Nesse sentido, o professor da FGV, Rafael Alcadipani aponta como principais deficiências no combate ao crime organizado a falta de articulação das forças do Estado, alta burocracia, falta de inteligência nas ações e a falta de presença efetiva do Estado em áreas vulneráveis. Assim, com a ausência de procedimentos investigativos e do uso de inteligência pela polícia, dificilmente se chega aos verdadeiros líderes do tráfico de drogas, o que leva ao encarceramento massivo de pessoas fungíveis na hierarquia da distribuição de drogas, sem causar nessa nenhum empecilho ou obstáculo.

Outro ponto extremamente problemático da política de drogas adotada no Brasil é falta de limitação das quantidades que definem porte pessoal para usuários de drogas ou tráfico, que facilita e fomenta a seletividade penal, a qual sempre recai sobre o mesmo perfil, como demonstra do “retrato” do cárcere brasileiro que mencionamos anteriormente. Dessa forma, a ausência de

⁴⁰ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas -- 3. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

⁴¹ ICICT, Fiocruz. III levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira.

critérios minimamente delimitados faz com que não haja a diferenciação entre os tipos de porte de drogas que a lei estabelece. Logo, essas delimitações ficam a cargo do aparato policial e dos juízes, os quais aplicam argumentações extremamente abertas na fundamentações de suas decisões, além de adotarem parâmetros enviesados com conceitos preestabelecidos sobre os supostos delinquentes.

SEMER (2019) também analisa que entre os réus dos processos por tráfico, pelo menos dois terços deles são pobres, 80% são primários, em 70% dos casos analisados há apenas um envolvido e menos de 10% deles possuía armas de fogo. Em termos valorativos, a quantidade de dinheiro apreendida, quando existe, é inexpressiva, de modo que a média não ultrapassa R\$ 266,00, e em 67% das apreensões o valor representa menos de 10% do salário mínimo vigente. Outro dado importante é que cerca de 89% dos processos se iniciam com a prisão em flagrante, sendo 70% delas realizadas por policiais militares.⁴² Por outro lado, apenas em cerca de 10% dos casos haviam sido realizadas investigações anteriores, as quais resultaram, por exemplo, em buscas e apreensões domiciliares ou interceptações telefônicas.⁴³ Assim, demonstra-se que a maioria dos processos originam-se de ações de patrulhamento, que permeiam locais de maior vulnerabilidade social, sem atingir, de fato, os responsáveis por liderar a distribuição de drogas.

No que se refere ao conteúdo apreendido, o juiz verificou que, entre 97% das drogas, as três mais recorrentes são maconha, cocaína em pó e na forma de crack, com volumes díspares, mas prevalecendo as pequenas quantidades: 56% a 75% abaixo de 100g (maconha) ou 50g (cocaína e crack).⁴⁴ Quando, por ventura, ocorrem grandes apreensões - apenas em 2,5% dos casos acima de 10kg -, as prisões relacionadas, no entanto, são, em regra, de pessoas com menor expressão, como o motorista que transporta a droga, ou o cuidador do barraco onde ela é alojada.⁴⁵ Por fim, as prisões por venda, remessa ou importação da droga são quase nulas, sendo as condutas mais incriminadas as de posse e estocagem, isto é, ter consigo e guardar.⁴⁶

⁴² SEMER, Marcelo. Op. Cit.

⁴³ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

⁴⁴ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

⁴⁵ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

⁴⁶ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

Segundo a pesquisa do autor, o Estado de São Paulo lidera o índice de apreensões de dinheiro de baixo valor (97% abaixo de um salário mínimo), apresenta o menor índice de coautoria entre os Estados pesquisados, é o segundo menos investigativo com apenas 7% de investigações, possui menos de 5% de armas apreendidas, configurando o menor índice entre os oito Estados e somente 8% de apreensão de balança de precisão, apetrecho utilizado para produção ou preparo da droga também o nível mais baixo.⁴⁷ São Paulo lidera, ainda, o maior índice de pequenas apreensões de crack, com 82% de apreensões inferiores a 50g, e é o segundo Estado em que nos processos mais se apreende quantias pequenas de maconha, com 67% de apreensões inferiores a 100g.⁴⁸

No que diz respeito à prova processual, VALOIS (2019, p. 27) aponta, a partir da avaliação dos autos de flagrantes coletados, que não se busca qualquer conclusão definitiva, mas ilustra o que já se sabe: as prisões em flagrantes são decretadas na grande maioria das vezes apenas com testemunhos de policiais, com invasões de domicílio em casas de pobres, sem fundamentação alguma por parte da autoridade policial, fazendo o judiciário refém do que decide, sem expressar o porquê, o delegado de polícia, talvez também refém do que lhe apresentam os soldados na linha de frente da guerra, os policiais da rua. Esse fator inverte o ônus da prova no processo, na medida em que o réu é quem deve provar que não é traficante, mas usuário, tornando também a absolvição muito mais difícil - haja vista que grande parte das testemunhas são policiais, os quais gozam de uma legitimidade de fala maior do que as demais testemunhas, ainda que isso contrarie as previsões legais.

Ainda, “segundo um levantamento do Ministério Público paulista, esse total [de receitas das organizações] passou de cerca de 50 milhões de reais por ano em 2008 para 200 milhões de reais em 2016, um crescimento de 300%”.⁴⁹ Na mesma linha, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), entre 2006 e 2012, analisando as movimentações de 600 contas de integrantes do PCC, percebeu que, em sete anos, registrou um montante de 2,8 bilhões de reais, o que representa uma média de 400 milhões de reais por ano ou quase 700 mil reais por pessoa.⁵⁰ A grande solução da organização criminosa para mascarar esses ganhos é utilizar empresa de fachada

⁴⁷ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

⁴⁸ SEMER, Marcelo. Op. Cit.

⁴⁹ PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

⁵⁰ PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. Op. Cit.

para lavar esse dinheiro. Contudo, é estranho que os números de apreensões da polícia sejam tão baixos e díspares quando comparados com as movimentações financeiras realizadas pelas organizações criminosas.

Hoje, no Brasil, a maior taxa de aprisionamento por tráfico de drogas é verificada entre mulheres, entre as quais 50,94% foi presa por conta da lei de drogas, enquanto entre os homens, essa taxa é de 19,17%, sendo os crimes contra o patrimônio os maiores responsáveis por seu aprisionamento.⁵¹ Ainda assim, apesar da quantidade de pessoas presas por porte de drogas e tráfico, o que se vê é uma ineficiência nas prisões realizadas, pois o perfil das pessoas presas não condiz com as transações milionárias provenientes de organizações criminosas e, ainda, não causa nenhum tipo de abalo estrutural ou na sua atividade negociar ilícita, revelando um claro problema investigativo na polícia. Conforme análise dos dados informados pelo sistema prisional, VALOIS (2019, p. 28) ainda acrescenta “se o comércio ilegal de drogas movimenta bilhões, ou o Brasil não tem tráfico, o que é improvável, ou a atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres”.

Cabe ainda, uma reflexão sobre o próprio delito de tráfico de drogas. Nesse sentido, Juarez Tavarez expressa que:

Em determinados fatos, como no delito de tráfico de drogas [...], há presunção do resultado de perigo, porquanto, à medida que alguém inocente se aproxima da fonte perigosa, estará colocando em perigo seu bem jurídico, ainda que esse perigo não seja demonstrado. No caso do tráfico de drogas, essa presunção é incabível, até porque, no fundo, se houvesse perigo para o bem jurídico, tratar-se-ia de uma heterocolocação em perigo consentida, o que excluiria a imputação do fato ao agente perigo só se torna claro quando a suposta vítima vier a se interessar efetivamente pela compra da droga. Claro, poder-se-ia argumentar que a heterocolocação em perigo não abrangeria crianças ou adolescentes, mas essa contestação não elimina o fato de que, nesse caso, o resultado presumido, que é atribuído ao agente, é visto sob a perspectiva da conduta da suposta vítima. Mas a incriminação da conduta não pode ficar na dependência de como a vítima irá se comportar diante do fato, ou seja, não pode fazer com que o perigo dependa da atitude que a própria vítima tomará. A conduta tem que ser incriminada conforme seus próprios elementos e seu desdobramento no mundo causa, por força da atuação do agente e não pela atuação da vítima. No tráfico de drogas, ademais, há toda uma cadeia de argumentações que vai além dessa relação, como a absoluta incerteza quanto ao perigo que possa derivar de seu comércio. (TAVARES, 2018, p. 188)

Conforme estudo divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)⁵², em 2019, o Brasil é o maior consumidor de crack do mundo e o segundo maior de

⁵¹ Infopen, dados mais recentes de Dezembro de 2019.

⁵² Sigla em inglês. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto- apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html.

cocaína, perdendo apenas para os EUA. No mesmo ano, a Política Nacional sobre Drogas (PNDA) demonstrou que a droga de maior utilização em território nacional é a maconha, utilizada por 6% da população, aproximadamente. Sendo assim, as organizações criminosas encontram amplo mercado dentro do território nacional, o que é de grande importância para a manutenção desses grupos, visto que a maior parte de sua renda é proveniente do narcotráfico.

No entanto, a política de combate às drogas, não gera resultados efetivos na realidade concreta e não causa grandes danos à estrutura organizacional das grandes facções que se utilizam do tráfico, como o PCC, permitindo seu crescimento contínuo mesmo com o endurecimento das ações repressivas do Estado. Esse grupo, por exemplo, possui um arranjo complexo e fortemente descentralizado, especialmente para evitar grandes danos financeiros e de pessoal. A ampliação do grupo é observada, principalmente, pelo aumento de sua presença nas ruas e em presídios fora do estado de São Paulo.⁵³

A necessidade de financiar as atividades dentro e fora do cárcere levou a facção a investir no narcotráfico e buscar o controle e domínio das rotas já existentes, bem como a criação de outras, visando dificultar o trabalho investigativo realizado pelas polícias dos estados e da Federação. A rota mais utilizada pelos traficantes para trazer a droga a São Paulo é conhecida como “Rota Caipira” do tráfico de drogas. A pasta-base da cocaína vem dos países andinos (destacando-se Bolívia, Peru e Colômbia), passa por cidades do oeste paulista⁵⁴ e é refinada em laboratórios clandestinos dentro do estado, quando o foco é o mercado nacional, ou continua seu caminho até o Porto de Santos, de onde parte para outros países.

Por fim, a relação entre a política de drogas, o encarceramento e a ineficiência no combate aos grupos criminosos fica explícita pelo conjunto de dados apresentados. Como expusemos anteriormente, o crime organizado está atrelado ao tráfico, contudo, segundo os dados apresentados, o cerceamento de liberdades é absolutamente ineficaz no combate às organizações criminosas. Isso se deve em grande parte à falta de estratégias investigativas da polícia, à falta de

⁵³ O diagnóstico do sistema prisional brasileiro de 2018, realizado pelo Ministério da Segurança Pública, mostrou que a facção está presente em todos os estados brasileiros, com grande influência em quase todas as regiões do país, excetuando-se a região Norte (PAES MANSO, NUNES DIAS, 2018, p. 262).

⁵⁴ Allan de Abreu, em sua obra “Cocaína - Rota Caipira” cita o fato de essas cidades apresentarem grande contingente de aeronaves - e consequentemente, de pistas - para pulverizar as plantações de cana-de-açúcar, o que facilita o tráfego aéreo dos transportadores de drogas.

integração e à um viés punitivo seletivo. Assim, conforme o professor Luciano Anderson, as prisões ocorrem ao acaso, baseando-se em uma postura de injustiça e de perseguição aos marginalizados.

3.2. Uma mudança dos padrões investigativos

As organizações criminosas têm aumentado sua complexidade de forma constante, visto que detêm expressivo poderio econômico e militar, capacidade de se infiltrar nos mecanismos do Estado e aliados poderosos dentro e fora do território nacional. Aliada a esse cenário, as poucas ações eficazes dos agentes de segurança pública não são capazes de dismantelar esses grupos e as ações corriqueiras, como o encarceramento de pequenos traficantes de rua, apenas favorecem sua expansão dentro do cárcere, já que estes são facilmente substituídos e não representam parte visceral do sistema desenvolvido. Diante do exposto, mostram-se necessárias medidas que alterem efetivamente as estruturas mais altas das organizações criminosas. Ações táticas, com maior planejamento e com mais chances de sucesso devem ser desenvolvidas e aplicadas pelos agentes de segurança pública, objetivando investigações mais complexas e engenhosas que apresentem ações realmente ameaçadoras à existência das organizações criminosas.

Nesse sentido, a Lei 12.850/2013, em seu capítulo II, estabelece diretrizes para a atuação eficiente dos métodos investigativos, incluindo colaboração premiada, interceptação telefônica, infiltração de agentes e ação controlada. O número de detentos que integram as organizações criminosas e que foram apreendidos por meio desses métodos é mínimo⁵⁵, informação que esclarece a atuação habitual dos departamentos de polícia. Como já dito, a falta de métodos que proporcionam uma investigação ágil afeta diretamente a eficiência de outros programas voltados ao combate das organizações criminosas e dos impactos que elas causam. Para frear o avanço dessas atividades, é essencial investir na inteligência e unificação das polícias estaduais.

A Lei 9.883/99, que cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), define em seu art. 1º, §2º: “entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação

⁵⁵ A maior parte das apreensões são feitas em flagrante, vide tópico 3.1 *supra*.

governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”. Ainda, segundo a ABIN, as áreas de atuação da Inteligência:

[...] pode apresentar natureza estratégica, ligada à formulação de políticas públicas, de diretrizes nacionais ou de elaboração de instrumentos legais. Pode adquirir caráter mais tático, na assessoria ao planejamento de ações policiais, militares ou de fiscalizações. Pode ainda ser mais operacional, no apoio a ações efetivas de combate militar, perseguição e busca por criminosos, enfrentamento e prevenção de ilícitos.

No Brasil, a inteligência policial surge com o Serviço Nacional de Informações (SNI)⁵⁶, instituído pela Lei 4.341/64 e tinha a finalidade “de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional.”⁵⁷ A deflagração da ditadura militar em março do mesmo ano, aparelhou esse órgão para vigilância e perseguição dos opositores do regime, tornando-o parte essencial da estrutura de repressão da ditadura.⁵⁸ Em 1971, a fim de aprimorar as ações do SNI, criou-se a Escola Nacional de Informações que capacitava profissionais para cargos de grande importância no Serviço Nacional de Informações.

Com o movimento de redemocratização do país, a existência de uma instituição utilizada, desde a sua criação, para medidas autoritárias e dirigidas a entidades específicas era incompatível com o cenário que se desenvolvia e o SNI foi extinto em 1990, durante o governo Collor.⁵⁹ Até a instituição da Sisbin e ABIN pela Lei 9.883/99, a inteligência brasileira não tinha um órgão específico para direcionar suas atividades e operações, deflagrando ações isoladas e desarticuladas que não atingiam amplamente seus objetivos. Com o estabelecimento desses órgãos, centralizou-se o comando da inteligência brasileira e seus atos, formando o cenário atual.

Hodiernamente, o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), coordenado pela ABIN, reúne 42 órgãos federais (Ministério da Defesa, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Casa

⁵⁶ ABIN, Serviço Nacional de Informações. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/1964-servico-nacional-de-informacoes-sni/>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

⁵⁷ Art 2º da Lei 4.341/64.

⁵⁸ Arquivo Nacional, SNI, Disponível em: <http://arquivonacional.gov.br/br/arquivo-na-historia/685-sistema-nacional-de-informacoes.html>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

⁵⁹ Memórias Reveladas. O serviço secreto. Disponível em: [http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/exposicoes/64-galeria-de-exposicoes/na-teia-do-regime-militar-o-sni-e-os-orgaos-de-informacao-e-repressao-no-brasil-1964-1985/101-o-servico-secreto#:~:text=Assim%2C%20a%20cadeia%20de%20comando,de%20toda%20comunidade%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es.&text=Em%2015%20de%20mar%C3%A7o%20de,da%20ditadura%20militar%2C%20foi%20extinto](http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/exposicoes/64-galeria-de-exposicoes/na-teia-do-regime-militar-o-sni-e-os-orgaos-de-informacao-e-repressao-no-brasil-1964-1985/101-o-servico-secreto#:~:text=Assim%2C%20a%20cadeia%20de%20comando,de%20toda%20comunidade%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es.&text=Em%2015%20de%20mar%C3%A7o%20de,da%20ditadura%20militar%2C%20foi%20extinto.). Acesso em: 28 de maio de 2020.

Civil, AGU, entre outros)⁶⁰ que integram informações coletadas de forma autônoma, dentro de suas competências, e planejam ações de inteligência no território nacional, tendo como fundamentos:

[...] a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.⁶¹

Quando aplicada ao âmbito policial, a inteligência não se resume apenas à coleta de informações acerca das organizações criminosas (GOMES, 2009, p. 3). Ela utiliza essa gama de dados e os processam, a fim de identificar características primordiais dos grupos examinados (mercado de atuação, rotas utilizadas, integrantes) e construir estratégias que possam prejudicá-los ou, pelo menos, diminuir o risco que eles representam à sociedade, por meio da aplicação correta dos métodos investigativos previstos em lei. Todavia, a atuação desarticulada das polícias estaduais e da Federação, a performance violenta habitual da PM e a corrupção de agentes estatais, faz com que os trabalhos investigativos encontrem muitas barreiras em seu desenvolvimento, interferindo na eficácia de ações planejadas e bem executadas.

Outrossim, a desarticulação das polícias, tanto dentro do estado (Polícias Militar e Civil), quanto do estado com a Federação (polícias estaduais e Polícia Federal), viabiliza o desempenho ineficaz no combate às organizações. Em São Paulo, esse cenário se mostra especialmente preocupante, visto que o estado constitui o centro de atividades do PCC. Situações em que as instituições se confrontam e atrapalham investigações por falta de comunicação são frequentes, demonstrando a necessidade latente de maior integração e troca de informações entre os órgãos⁶².

O cenário observado no campo da segurança pública estadual, portanto, não é animador. A autonomia plena de órgãos que deveriam atuar conjuntamente ou, pelo menos, compartilhar informações de forma mais abrangente e fluida, não permite ações eficazes contra organizações que ameaçam a integridade social, colaborando para sua expansão e aumento de domínio. Dessa forma, buscando mitigar o comprometimento de ações pela falta de compartilhamento de

⁶⁰ Em sua origem, a Sisbin contava com apenas 22 órgãos. Por meio de Decretos, foram adicionadas outras agências e instituições, culminando em sua atual estrutura.

⁶¹ Art. 1º, §1º, Lei 9.883/99.

⁶² Nesse sentido, o curta-metragem “16/10 - Um dia para não ser esquecido”, realizado pela Associação dos Delegados de Polícia do estado de São Paulo e uma ação de inteligência deflagrada pela polícia civil e comprometida pela polícia militar que resultou na fuga de traficantes (<https://www.youtube.com/watch?v=b1PaEsreKH4>).

informações e fomentar a cooperação entre as instituições, criou-se o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O SUSP é coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, foi instituído pela Lei nº 13.675/2018 e objetiva a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade”. Estabelece, no artigo 10, inciso I, a integração de diversos órgãos da segurança pública em operações, estratégias de prevenção e controle, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, entre outras ações. Determina, ainda, no mesmo artigo, §2º:

As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser *ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas*, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, *especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas* (grifo nosso).

A megaoperação deflagrada pela Polícia Federal na África do Sul, em 13/04/2020, que culminou na prisão do traficante mais procurado do Brasil, Gilberto Aparecido dos Santos, o Fuminho, é um exemplo fundamental da integração das polícias nacionais, não apenas entre si, mas com agências de inteligência estrangeiras também (Drug Enforcement Administration, Justice Department e Polícia de Moçambique). Fuminho era responsável pelo fornecimento de cocaína ao PCC e exportava a droga para diversos países⁶³.

À face do que foi apresentado, as operações com maior planejamento e conhecimento prévio obtido através de investigações institucionais, permitem uma atuação mais cautelosa, eficiente, ampla e em momentos mais oportunos. Além disso, mostram-se indispensáveis ao combate das organizações a integração e articulação dos poderes repressivos e investigativos do Estado, a fim de coordenar ações inteligentes que comprometam a atuação desses grupos de forma incisiva e eficiente, diminuindo sua presença nas ruas e, conseqüentemente, a violência e seus impactos.

⁶³ Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal. Polícia Federal faz megaoperação para repatriar criminoso líder de facção. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/04-noticias-de-abril-de-2020/nota-a-imprensa-1>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

CONCLUSÃO

“Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima
Sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio
Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo
Misture bem essa química e pronto
Eis um novo detento.”
Diário de um Detento – Racionais MC’s.

A origem do crime organizado, no Estado de São Paulo, remonta à violência desde sempre presente no sistema carcerário para com os presos, os quais, a partir do momento que ingressam nesse sistema, passam a sofrer diversos abusos e perda de direitos. Diante de um cenário de profunda negligência, de contínua violação aos direitos mais básicos ao ser humano, surgem, então, as primeiras facções criminosas, sendo a mais proeminente, até os dias de hoje, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Seu objetivo primordial foi formar resistência perante os abusos do Estado e do sistema penitenciário, bem como buscar a união dos presos. Por meio de estratégias planejadas, como a diversificação de fontes financeiras e descentralização de poderes, somadas à omissão das autoridades paulistas, à corrupção de agentes desse sistema e ao encarceramento massivo, o PCC se configura, hoje, como a maior organização criminosa do país, apresentando uma estrutura extremamente consolidada.

Em face desse cenário, o presente trabalho buscou elaborar duas propostas de políticas criminais que possam combater o crime organizado, especificamente, no Estado de São Paulo. Diante de um amplo espectro de possíveis medidas a serem tomadas, o grupo buscou explorar a problemática dos presos provisórios e a da atuação policial, de maneira a relacioná-las ao contexto de recrudescimento das organizações criminosas no país e, assim, propor métodos de combate.

A primeira política criminal trabalhada diz respeito ao âmbito dos presos provisórios. Atualmente, o Brasil detém em seu sistema prisional 748 mil presos, sendo a terceiro maior população carcerária do mundo. Em relação ao Estado de São Paulo, este apresenta um total de 231.287 presos, sendo que destes, 46.298 se enquadram na categoria de presos provisórios. Essa

quantidade abusiva é efeito de uma má aplicação da legislação, uma vez que é um regime que deveria ser aplicado de forma excepcional, mas, na prática, é utilizado de maneira ostensiva. Isso se deve a fatores como a morosidade e arbitrariedade do sistema judiciário e, diante disso, é evidenciada a importância da discussão a respeito das medidas alternativas ao acesso à justiça, como forma de diminuir essa grande quantidade. A busca por essa diminuição é uma forma de combate ao crime organizado no estado de São Paulo, porque é desta grande quantidade de presos provisórios que tais organizações, como o PCC, retiram seus novos membros, por meio do exercício de seu controle hegemônico nos complexos prisionais. Em face de condições de vida miseráveis durante o cárcere e inúmeros preconceitos e estigmas no pós-cárcere, produz-se um vínculo eterno entre os presos e as organizações criminosas. Assim, na prática, o que se observa é que o aumento do número de presos tem enorme influência no fortalecimento das lideranças criminosas dentro e fora dos presídios, sendo, portanto, imperativa a criação de uma política criminal que combata esse cenário, de maneira a contribuir para a desarticulação do crime organizado. Nesse sentido, é necessário pensar a respeito da falta de acesso à justiça e na aplicação crítica de medidas alternativas à prisão preventiva – como penas restritivas em vez de penas privativas - de maneira a evitar a privação da liberdade.

A segunda política criminal proposta é acerca da atuação policial no estado paulista, no sentido de realização de uma abordagem mais inteligente e integrada. Primeiramente, analisa-se a ineficiência dos projetos até agora realizados para combater as drogas. Evidencia-se que, em vez de melhorarem o cenário de venda e consumo, esses projetos contribuíram para o aumento do número de presos (condenação por tráfico de drogas), o desgaste das forças policiais, a manutenção da distribuição de entorpecentes, bem como o aumento do lucro das organizações criminosas. Assim, o resultado final de tais políticas é o fomento de tais organizações. Nesse sentido, é preciso uma maior articulação das forças do Estado e maior inteligência em suas ações, especialmente por parte da polícia, a qual raramente alcança os verdadeiros líderes. É preciso uma política criminal que incentive tal abordagem, especialmente quando se verifica que as principais organizações criminosas – especificamente, o PCC – se utilizam de esquemas de lavagem de dinheiro para mascarar seus ganhos vultosos e que sustentam sua rede, exigindo ainda mais a inteligência no combate a tais organizações. Além disso, é preciso que ocorra uma mudança no modelo investigativo policial. O que se observa, atualmente, é a prisão de quem está, hierarquicamente, em

posições baixas, o que, diante das transações milionárias realizados pelo crime organizado, é incoerente, visto que a maior parte da população carcerária é pobre, ressaltando o problema profundo investigativo no aparato policial. É necessário que seja criada uma política criminal que desenvolva medidas de combate ao escalão do crime organizado, por meio de ações táticas mais bem planejadas, com o objetivo de tornar tais investigações complexas e efetivas. Ainda, é preciso que sejam combatidas também a brutalidade da ação policial brasileira, bem como a corrupção presente em seu sistema, de forma a alcançar a almejada eficiência.

O cenário do crime organizado no Brasil e, especificamente, em São Paulo - objeto de estudo deste trabalho - é complexo e envolve diversas esferas de poder e camadas sociais diferentes. Por conseguinte, o seu combate demanda ampla e profunda análise. As propostas apresentadas ensejam demonstrar possíveis caminhos, dentre o amplo espectro, para alcançar a diminuição do poderio de tais organizações. Como estudantes e futuros operadores do Direito, é imprescindível que esse debate seja realizado, de maneira a se entender as origens e o funcionamento do crime organizado e assim, posteriormente, contribuir para a formulação de políticas criminais efetivas.

REFERÊNCIAS

16/10 - Um dia para não ser esquecido. Documentário, 18 min, 2018. Realizado por: Associação dos Delegados de Polícia do estado de São Paulo. Roteiro, direção, montagem e finalização: Christiano Aro. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RMqY9UHPJp0>.

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência. Serviço Nacional de Informações. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico/1964-servico-nacional-de-informacoes-sni/>. Acesso em: 29 maio 2020.

ABREU, Allan de. Cocaína – a rota caipira: o narcotráfico no principal corredor de drogas do Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ARQUIVO NACIONAL. O serviço secreto. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/exposicoes/64-galeria-de-exposicoes/na-teia-do-regime-militar-o-sni-e-os-orgaos-de-informacao-e-repressao-no-brasil-1964-1985/101-o-servico->

BRASIL. Lei nº 9.883, de 7 de Dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm#:~:text=LEI%20No%209.883%2C%20DE,ABIN%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

C MARA, Janine Vieira. Polícia Federal faz megaoperação para repatriar criminoso líder de facção. Publicado em: 19/04/2020. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/04-noticias-de-abril-de-2020/nota-a-imprensa-1>. Acesso em: 29 maio 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Ed. Fabris, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ipea. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Rio de Janeiro. 2015.

Divisão de Comunicação Social da Polícia Federal. Polícia Federal faz megaoperação para repatriar criminoso líder de facção. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/04-noticias-de-abril-de-2020/nota-a-imprensa-1>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n. 8, ago. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

ICICT, Fiocruz. III levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Relatório de Dezembro de 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios β Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil β 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

JEWKES, Yvonne; CREWE, Ben e BENNETT, Jamie. Handbook on Prisons. Tradução de Maria Lúcia Karam, 2a Edição, 2016, London: Palgrave Macmillan.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. Estud. av. [online]. 2007, vol.21, n.61, pp.51-69. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>. Acesso em: 29 Maio 2020

Ministério da Segurança Pública. Diagnóstico do Sistema Prisional Brasileiro, 2018. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/copy_of_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf. Acesso em: 29 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAES MANSO, Bruno. NUNES DIAS, Camila. A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Prisão provisória: cautelaridade ou banalidade?. Porto Alegre:Revista de Estudos Criminais, 2001.

Relatório da CPI do Sistema Penitenciário. Congresso Nacional, Brasília, 2008, p. 366-367. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

RACIONAIS MC'S. Capítulo 4, versículo 3. São Paulo: Cosa Nostra. 1997.

RACIONAIS MC'S. Diário de um Detento. São Paulo: Cosa Nostra. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Revolução Democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado - ALES. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório final da CPI do Narcotráfico. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/cpi_narcotrafico_relatorio_final.pdf

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado - ALES. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório final da CPI do Tráfico de Armas. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/relatorio-final-da-cpi-do-traffic-de-armas/>

SEMER, Marcelo. O papel dos juízes no grande encarceramento: um estudo sobre sentenças de tráfico. *Revista Cult*, 2019. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/encarceramento-grande-juizes/>. Acesso em: 23 de maio 2020.

SHIMIZU, Bruno. *Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas : um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre , n. 16, p.20-45, Dec. 2006 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 Maio 2020.

SP no Ar, Tv Record. Traficantes aproveitam confusão entre policiais civis e militares para fugir. YouTube. Publicado em: 19 fev 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b1PaEsreKH4>.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos da Teoria do Delito*. Tirant le blanc: 2018.

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Relatório Mundial sobre Drogas 2019: 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento*, 2019. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto- apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html. Acesso em: 29 maio 2020.

VALOIS, Luís Carlos *O direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.